

## **SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE**

Eu, **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**, brasileiro, portador do RG nº. 1605666 – SSP/PA e do CPF nº 576.224.262-53, residente e domiciliado na Rua 06 de Setembro, nº 23, Bairro Terra Firme, Belém/PA, denominado doravante como **Locador**, **solicito o reajuste no valor de aluguel, com base na Cláusula Terceira, Item 3.4 e conforme índice do INPC- DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTOS E DO REAJUSTE do Contrato Original nº 166/2018 a partir da data de vencimento de 23/04/2021**, cujo objeto é a locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na Passagem 27 de Setembro, nº 27, Bairro Terra Firme, Belém/PA, de propriedade do locador, no qual funciona a sede da **ESF PARQUE AMAZÔNIA I /SESMA/PMB**.

Belém, 15 de março de 2021.



**RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**  
LOCADOR

## Reajuste de aluguel

**Reajustes do aluguel de R\$2.800,00 a partir do início do contrato em 23-Abril-2020 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, em base anual**

### Reajuste em 23-Abril-2021:

Variação do índice:

6,94%

**Valor reajustado:**

**R\$2.994,24**

Observações sobre a atualização:

INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Abril-2020 = -0,23%; Maio-2020 = -0,25%; Junho-2020 = 0,30%; Julho-2020 = 0,44%; Agosto-2020 = 0,36%; Setembro-2020 = 0,87%; Outubro-2020 = 0,89%; Novembro-2020 = 0,95%; Dezembro-2020 = 1,46%; Janeiro-2021 = 0,27%; Fevereiro-2021 = 0,82%; Março-2021 = 0,86%.

**PARECER JURIDICO Nº710/2021 - NSAJ/SESMA/PMB**

PROTOCOLOS Nº: 12993/2021 - GDOC.

LOCADOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA.

ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE REAJUSTE DO CONTRATO 116/2018.

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade de reajuste contratual referente a **DISPENSA DE LICITAÇÃO 056/2018, Contrato nº 116/2018**, CUJO OBJETO É A **LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS**.

**I - DOS FATOS**

Recebo o processo no estado em que se encontra.

O Núcleo de Contratos encaminhou para o este Núcleo de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA/PMB a solicitação para **reajuste do contrato 116/2018**, em face do INDICE INPC cujo percentual mais atualizado corresponde a um reajuste do valor mensal passando de R\$2.800,00, para R\$2.994,24.

O primeiro termo aditivo visou a prorrogação do contrato em tela por mais 12 meses, de 23/04/2019 a 23/04/2020.

O segundo termo aditivo visou a prorrogação do contrato em tela por mais 12 meses, de 23/04/2020 a 23/04/2021.

O terceiro termo aditivo visou a prorrogação do contrato em tela por mais 12 meses, de 23/04/2021 a 23/04/2022.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

**II - DO DIREITO**

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

**II.1 - DO REAJUSTE DE PREÇOS:**

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e o senhor RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Estado do Pará.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

*a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*

*b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

*a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*

*b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*

*c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.*

*§2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

*II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Avenida Governador José Malcher nº 2821 – São Brás, CEP 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3184-6109



§3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§7º (VETADO)

§8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento." - GRIFO NOSSO.

A presente solicitação tem por objeto aplicar o reajuste de preços, correspondente ao valor mensal do aluguel, na qual passará de R\$2.800,00 para R\$2.994,24, passando ao valor global anual de R\$35.930,88, relativo ao adimplemento das obrigações assumidas pela Secretaria Municipal de Saúde - SESMA/PMB, com fundamento na cláusula TERCEIRA, SUBITEM 3.4 do contrato originário, bem como no art. 65, §8º, da Lei nº 8.666/93.

Logo, percebemos, que o pedido de reajuste, visa a alteração do valor mensal, que é de R\$2.800,00, e após o reajuste, passará a ser R\$2.994,24 (mensal), totalizando R\$ 35.930,88 ao ano.

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de

assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Vale ressaltar que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o reajuste do valor contratual de R\$2.800,00 para R\$2.994,24 (mensal) totalizando R\$ 35.930,88 ao ano**, sem alteração da natureza do objeto contratual, sugerindo -se que seja realizado através de termo de apostilamento, com fulcro no artigo 65, parágrafo oitavo, da lei 8.666/93.

### III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, sugere:

- **PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO REAJUSTE DE PREÇOS AO CONTRATO 166/2018, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 056/2018, desde que o calculo seja verificado pelo setor responsável, e que este certifique que o valor pretendido está em conformidade com o INDICE INPC, para o período pleiteado,** com fulcro no art. 65, parágrafo oitavo, da lei 8666/93, assim como na cláusula 3.4 do contrato em tela;

- PELA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO REAJUSTE, através de TERMO DE APOSTILAMENTO, com fulcro no artigo 65, parágrafo oitavo, da lei 8.666/93.

Não vislumbrando quaisquer óbices jurídicos, em tudo observadas as formalidades legais, desde que seja seguido o estabelecido neste parecer jurídico.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

Por fim, salienta-se que esta é uma peça meramente opinativa, cabendo a decisão final à autoridade superior.

É o parecer, SMJ.

Belém, 07 de maio de 2021.

**FABIO ARAÚJO DE MELLO E SILVA**  
Assessor Jurídico - NSAJ/SESMA.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após a Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

ANDREA MORAES Assinado de forma digital  
RAMOS:59136090 por ANDREA MORAES  
263 RAMOS:59136090263  
Dados: 2021.05.07  
13:53:07 -03'00'

**ANDREA MORAES RAMOS**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.



## Reajuste de aluguel

### Reajustes do aluguel a partir do início do contrato em 01-Janeiro-2021 pelo índice INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor, em base anual

Valor do aluguel no início do contrato: R\$2.800,00

Data do início do contrato: 01-Janeiro-2021

Periodicidade utilizada para o cálculo do reajuste: anual

Índice utilizado para o cálculo do reajuste: INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor

#### Reajuste em 01-Janeiro-2022:

Variação do índice:

10,16%

**Valor reajustado:**

**R\$3.084,48**

#### Observações sobre a atualização:

INPC - Índ. Nac. de Preços ao Consumidor é um índice divulgado na forma de percentual mensal. A variação entre duas datas é calculada pelo acúmulo dos valores no período.

Os valores do índice utilizados neste cálculo foram:

Janeiro-2021 = 0,27%; Fevereiro-2021 = 0,82%; Março-2021 = 0,86%; Abril-2021 = 0,38%; Maio-2021 = 0,96%; Junho-2021 = 0,60%; Julho-2021 = 1,02%; Agosto-2021 = 0,88%; Setembro-2021 = 1,20%; Outubro-2021 = 1,16%; Novembro-2021 = 0,84%; Dezembro-2021 = 0,73%.

---

**PARECER Nº 288/2022 – NCI/SESMA**

**INTERESSADO: RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**

**FINALIDADE:** Manifestação quanto ao pedido de Reajuste de Preços ao Contrato nº **166/2018** - SESMA/PMB.

**1- DOS FATOS:**

Antes de adentrarmos no mérito do presente parecer, é necessário um breve relatório

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, o Processo Administrativo nº **12993/2021**- GDOC, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA, referente ao pedido de Reajuste financeiro do contrato nº **166/2018**-SESMA, celebrado com o Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**.

Dito isso, passamos a competente análise.

**2- DA LEGISLAÇÃO:**

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 10.192 de 14 de fevereiro de 2001.

**3- DA PRELIMINAR:**

Além do cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado.

Assim sendo, visando à orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar

#### 4- DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto ao pedido de Reajuste de preços ao Contrato nº **166/2018** SESMA/PMB, celebrado com o Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**, referente à locação de imóvel para fins não residenciais, localizado AV. 27 de setembro, nº 27, Bairro: Terra Firme, CEP. 66079-410, Belém/PA, de propriedade do Locador, o qual funciona a sede da ESF PARQUE AMAZÔNIA I – SESMA/PMB, protocolo nº 1.693.808, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes fundamentos Legais:

**LEI Nº 8.666/93**

(...)

**“Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte”:

**“XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”;**

**“XIV - condições de pagamento, prevendo.**

**c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento”.**

(...)

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam;

(...)

**III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

(...)

**Seção III**

**Da Alteração dos Contratos**

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

**d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

**Lei nº 10.192 de 14 de Fevereiro de 2001**

*Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.*

*Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

*Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.*

*§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.*

## 5- DA ANÁLISE:

O presente processo administrativo refere-se ao pedido, efetuado pelo Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**, de Reajuste de Preços do Contrato nº **166/2018** – SESMA/PMB, que trata da locação de imóvel para fins não residenciais, localizado na AV. 27 de setembro, nº 27, Bairro: Terra Firme, CEP. 66079-410, Belém/PA, de propriedade do Locador, o qual funciona a sede da ESF PARQUE AMAZÔNIA I – SESMA/PMB, protocolo nº 1.693.808, sendo realizado pedido do reajuste contratual em **15 de março de 2021**.

Diante da análise dos documentos acostados nos autos, temos a destacar:

1 – Primeiramente observa-se que trata de pedido de Reajuste Contratual feito pelo contratado Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**.

Nesse sentido, temos a observar que reajuste de preços de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitarem, com as disposições da Lei 8.666/93. Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

2 – Vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3º, ao determinar a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos estabeleceu a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1º) e atribuiu ao Poder Executivo de cada ente da Federação a regulamentação do disposto nesse artigo (§2º). Eis a íntegra do art. 3º: “Os contratos em que seja

Av. Gov. José Malcher, 2821 - Nazaré, Belém - PA, 66090-100

E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741

*parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. § 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo”.*

3 – De modo didático, na lição de Hely Lopes Meirelles [1], o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste. Celso Antonio Bandeira de Mello [2] o afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

4 – Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

5 – No caso em análise verificamos que o reajuste tem fundamentação no próprio Contrato nº 166/2018 - SESMA/PMB, na Cláusula 3.4 que prevê o reajustamento, a cada período de 12 (doze) meses de vigência da presente locação, pelo que o valor do aluguel poderá ser reajustado, utilizando-se para esse fim, a variação do INPC do período, ou outro índice oficial, de menor percentual, do Governo Federal.

6 – Assim sendo, o Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA. Através dos termos do Parecer Jurídico nº 710/2021–NSAJ/SESMA/PMB, sugere pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO REAJUSTE DE PREÇOS AO CONTRATO Nº 166/2018, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO 056/2018, conforme índice INPC do período, e, pela NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO REAJUSTE**, através de **TERMO DE APOSTILAMENTO**, com fulcro no artigo 65, parágrafo oitavo, da Lei 8.666/93,

7 – Considerando a previsão contratual, este Núcleo de Controle Interno procedeu o cálculo de correção dos valores, utilizando a fonte do Banco Central do Brasil e a Calculadora do site Cálculo Exato para a simulação do reajuste na variação do período pelo **índice INPC - Índ. Preços ao Consumidor Amplo**, em base anual, totalizando o valor do aluguel mensal para **R\$ 3.084,48 (três mil e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)**.

8 – Ademais, a legislação exposta e o termo contratual e, partindo do princípio que o contrato faz lei entre as partes, é inegável o direito ao reajuste requerido pelo locador, Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**.

9 – Por fim, cabe a este NCI, verificar a questão orçamentária, bem como sua aplicação de forma apropriada. Neste sentido, foi identificada nos autos, a constatação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto ao Reajuste Contratual.

10 – Diante do exposto, este núcleo de Controle Interno tem a concluir que:

## **6- CONCLUSÃO:**

No transcorrer dos trabalhos de análise do processo em Referência, conclui-se, sinteticamente, que à solicitação do Sr. **RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA**, acerca do pedido de Reajuste de preços do Contrato nº 166/2018, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**. Portanto, nosso **PARECER É FAVORÁVEL**.

Ademais, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014,

face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 8.4038,/99 e da Lei Complementar nº 101/2000, considerando o processo foi analisado de maneira criteriosa, declaramos que é possível o pedido de Reajuste Contratual. Portanto, este Núcleo de Controle Interno:

## 7- MANIFESTA-SE

Pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Reajuste Contratual nº **166/2018**, celebrado com o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, a ser aplicado tão somente a partir de **23/04/2021**, tendo como valor reajustado a quantia de **R\$ 3.084,48 (três mil e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) por mês.**

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 09 de fevereiro de 2022.

À elevada apreciação superior.

DIEGO  
RODRIGUES  
FARIAS

Assinado de forma  
digital por DIEGO  
RODRIGUES FARIAS  
Dados: 2022.02.10  
12:57:39 -02'00'

**DIEGO RODRIGUES FARIAS**

Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



# FOLHA DE INSTRUÇÃO

Processo  
Nº 12993/21

Folha

## DESPACHO

Acolho o parecer jurídico nº 710/2021-NSAJ/SESMA/PMB e considerando o parecer do Núcleo de Controle Interno nº 288/2022-NCI/SESMA, defiro o pedido de Reajuste Contratual nº 166/2018, celebrado com o Sr. RAIMUNDO RODRIGUES DE ALCANTARA, a ser aplicado tão somente a partir de 23/04/2021, tendo como valor reajustado a quantia de R\$ 3.084,48 (três mil e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) por mês.

Ao Núcleo de Contratos para as providências cabíveis quanto à confecção dos termos e demais atos necessários.

Belém, 10 de fevereiro de 2022.

MAURICIO CEZAR SOARES  
BEZERRA:0501253823  
4

Assinado de forma digital por MAURICIO CEZAR SOARES  
BEZERRA:05012538234  
Dados: 2022.02.10 15:30:42 -03'00'

**Mauricio Cezar Soares Bezerra**  
Secretário Municipal de Saúde

JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO  
Assinado de forma digital por JORGE FACIOLA DE SOUZA NETO  
Dados: 2022.02.10 15:31:00 -03'00'